

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.746

RECURSO Nº : 104.768 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : TECNÔTICA - ÔTICA ESPECIALIZADA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA (GO)

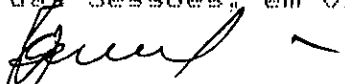
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Impossibilidade da incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), quer como juros de mora, quer como forma de atualização monetária, no período compreendido entre 01.02.1991 a 31.07.1991.

Recurso provido em parte.

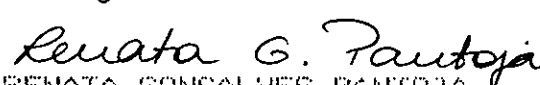
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECNÔTICA ÔTICA ESPECIALIZADA LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

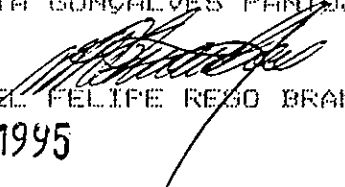

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE RESO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47
ACÓRDÃO Nº 108-00.746
RECURSO Nº: 104.768
RECORRENTE: TECNÔTICA - ÔTICA ESPECIALIZADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TECNÔTICA - ÔTICA ESPECIALIZADA LTDA., qualificada nos autos recorreu da Decisão nº 1752/92/DRF/Goiânia (GD), que manteve o crédito tributário lançado na Notificação de Lançamento Suplementar/IRPJ/1990, no valor de 1.006,21 UFIR's de imposto e mais os valores legais pertinentes.

I - DA NOTIFICAÇÃO (fls. 03 a 05)

A NLS/IRPJ/90, foi lançada em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de IRPJ/90 que constatou as seguintes irregularidades:

a) Quadro 14 - item Lucro Líquido do Exercício menor do que o informado no item 27/Quadro 13, por ter sido deduzida a previsão para o imposto de renda.

b) Quadro 14 - item 04 Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado - de conformidade com a Legislação de Regência.

A contribuinte foi notificada em 22.04.1992 (fls. 10). O enquadramento legal acha-se descrito às fls. 05.

II - DA IMPUGNAÇÃO (fls. 01 e 02)

Em 22.05.92 tempestivamente apresentou impugnação parcial do lançamento alegando que:

Bautista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47
ACÓRDÃO Nº 108-00.746

a) concorda com o valor do imposto de 1.006,21 UFIR's e da multa de 251,55 UFIR's, mas que discorda do valor dos juros cobrados, 3.506,84 UFIR's;

b) que a forma de apuração dos juros fere os efeitos constitucionais;

c) que ocorreu cumulativamente nos cálculos dos juros, de 1% ao mês calendário ou fração, mais TRD acumulada, mais 1% ao mês calendário ou fração;

d) que quanto aos juros, estes foram calcados em bases falsas, pois para calcular os juros pela TRD, a mesma só pode prevalecer a partir da Lei nº 8.218/91, que regulamentou, inconstitucionalmente a TRD, e não como foi calculado, a partir de 04.02.91, quando a própria TRD, nem sequer havia sido regulamentada para fins de cobrança de juros;

e) que pelo levantamento elaborado pela impugnante os juros devem ser de 251,55 UFIR's;

f) que a TRD foi criada para atualização monetária (art. 79, MP nº 294/91) e que com a publicação da Lei nº 8.218/91, art. 39, item I é que se instituiu a TRD para cálculo de juros ferindo a Constituição Federal em seu artigo 192, inciso VIII, parágrafo 3º.

III - DA Decisão: DA AUTORIDADE SINGULAR (fls. 12 a 14):

A autoridade administrativa manteve o lançamento assim se manifestando na ementa da decisão:

«Tratando-se de Lei meramente interpretativa, aplica-se o fato pretérito conforme prevê o artigo 106, I da Lei

Rautopi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-00.746

nº 5.172/66, CTN. A alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência. (PN-CST nº 329/70). Lançamento Suplementar procedente.»

Que a partir de 04.09.91 a aplicação da TRD como juros de mora, está fundamentada no art. 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, dispondo que juros de mora equivalentes a TRD incidem a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

A impugnante foi cientificada da decisão em 11/11/92 (fls. 15).

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE (fls. 16 a 22):

Em 09.12.92, tempestivamente e inconformada com a decisão singular foi apresentado recurso a este Conselho contendo as seguintes alegações:

- que a Lei interpretativa tem como função esclarecer a Lei anterior não podendo substituí-la ou modificá-la;

- que a Lei nº 8.218/91 não é interpretativa pois não traz em seu texto declaração expressa, e, por isso, não há que se falar em aplicação a fato pretérito;

- mesmo que a Lei nº 8.218/91 fosse interpretativa, «não tem o condão de modificar e nem alterar situação jurídica que se tenha definitivamente constituído pela aplicação da Lei anterior»;

- que criando tributos, penas, ônus ou vexames que não resultavam expressa ou implicitamente do texto interpretado, «ela está eivada de inconstitucionalidade» como no caso em foco; onde a Lei nº

Bautista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

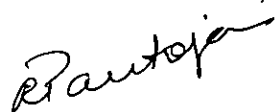
ACÓRDÃO Nº 108-00.746

8.218/91, modificando a Lei nº 8.177/91, aumentou as penas e os ônus (juros moratórios) não constantes da Lei modificada (art. 106, I, CTN);

- que não merece prosperar o entendimento de que a inconstitucionalidade das leis afeta ao judiciário, uma vez que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal é auto-aplicável e, neste dispositivo inserido, o limite de 12% a.a. para a cobrança de juros reais, comissões e quaisquer outras remunerações;

- que o STF já declarou a inconstitucionalidade da utilização de TRD, para quando a mesma é utilizada, está havendo uma incidência de correção monetária e juros dos juros capitalizados;

- que no presente caso o débito do recorrente foi calculado em UFIR, e que a autoridade está pretendendo receber: a importância atualizada (UFIR) correção monetária e juros capitalizados, o que é defeso pela Lei.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6.

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47
ACÓRDÃO Nº 108-00.746

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O recurso de fls. 16/22 é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A «quaestio juris» submetida a este Egrégio Conselho versa exclusivamente sobre a possibilidade da incidência da taxa referencial diária (TRD), quer como juros de mora, quer como forma de atualização monetária, no período compreendido entre 01.02.1991 a 31.07.1991, questão esta já exaustivamente debatida e decidida nesta Câmara.

Com efeito, essa pretensão da Receita Federal não tem respaldo legal.

Na verdade, o Poder Executivo editou inicialmente norma no sentido de que os débitos fiscais fossem atualizados através da aplicação dos índices da Taxa Referencial de Juros, e os autos de infração passaram a incorporar essa cobrança, a título de correção monetária. Essa medida foi convertida em lei, razão porque os autos lavrados pelo Fisco passaram a exigir a correção monetária calculada pela TRD e os juros de 1% mensais.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação que versava a propriedade da Taxa Referencial de Juros (TR) como fator de atualização.

O Poder Executivo veio depois a editar a Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, publicada no DOU de 29.06.91, com vigência a partir da data da sua publicação (art. 14), estabelecendo

Pantoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-00.746

em seu artigo 3º que os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional sofreriam a incidência da Taxa Referencial Diária acumulada, incidindo ainda a multa de mora progressiva. Ainda nesse diploma, a TRD era utilizada como instrumento de atualização monetária dos débitos fiscais, e não a título de juros.

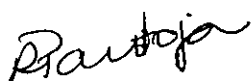
Essa Medida Provisória não foi convertida em Lei.

Foi então editada nova Medida Provisória, de nº 298, de 01.08.91, convertida posteriormente na Lei nº 8.218/91, esta sim passando a determinar que os juros de débitos tributários seriam aqueles correspondentes à TRD.

Após, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, refletindo a taxa média de juros no mercado, a TRD é imprestável como índice de mera correção monetária.

Destarte, a Taxa Referencial de Juros não servia à atualização dos débitos fiscais, mas passou a servir de índice de juros aplicáveis aos débitos, desde a introdução da Medida Provisória nº 298/91.

De nenhuma forma pode, entretanto, ser retroativa essa aplicabilidade da TRD a título de juros, eis que as relações de direito, quanto ao período já transcorrido, já se haviam aperfeiçoado, na conformidade da lei vigente, que fixava juros de 1% ao mês.



Na notificação de lançamento de fls. 04, a digna

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-00.746

fiscalização incorreu, entretanto, em equívoco, eis que fez aplicação retroativa da norma que instituiu a TRD como índice de juros dos débitos fiscais.

Na verdade, antes da introdução da Medida Provisória nº 298/91, a lei estipulava juros de 1% ao mês para os débitos fiscais, e essa é a taxa que deve prevalecer para todo o período imediatamente anterior à introdução da mencionada Medida.

É de suma importância que o novo regramento somente vige para fatos posteriores à sua introdução. Nesse sentido o disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional.

De nenhuma maneira pode ser admitida a aplicação retroativa da nova taxa de juros. Portanto, deve ser excluída da exigência a TRD acumulada relativa ao período que medeia entre 04.02.91 a 01.08.91..

Nessa matéria cumpre reproduzir o preciso voto condutor do V.Acórdão nº 105-07.733 de 13.09.93, proferido pelo eminente relator Conselheiro Hissao Arita, da Colenda 5ª Câmara, acolhido por unanimidade, nos seguintes termos:

«Entendo que, nessa matéria, tem razão a Recorrente, em consonância com a jurisprudência administrativa, que vem se firmando nesse sentido.

Com efeito, a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória nº 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória nº 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a Legislação vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

Rautoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-00.746

Também é indubitoso que não cabe dizer que a TRD era exigida pela Lei nº 7.177, a título de juros, eis que ela teve sua exigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, que instituiu essa cobrança designadamente a título de correção monetária. Se não se tratasse de mera conversão da Medida Provisória em Lei, esta não teria tido sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, e os autos de infração não estariam, todos, mencionando, como mencionaram, a exigência da TRD como atualização de valor. Aliás o próprio teor da norma em apreço não admite pensar em juros, vez que a incidência se fazia tanto sobre débitos vencidos como sobre débitos vincendos. Ora, à toda evidência, não podem incidir juros antes de vencidas as dívidas. Por isso mesmo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 297/91 refere-se, também, à diversos julgados judiciais que excluam a exigibilidade da TRD a título de juros em relação a débitos não vincendos.

Na verdade, a Medida Provisória nº 297/91 não foi convertida em lei, mas foi reeditada pela Medida Provisória nº 298/91, que explicitamente introduziu a TRD como índice de juros aplicáveis aos débitos vencidos de natureza tributária. Os autos de infração lavrados pela Receita Federal passaram, então, dentro dos moldes já constantes de programas computadorizados, a exigir a TRD a esse título de juros a partir da introdução da Medida Provisória nº 297/91, reconhecendo assim que consistiu em conversão das duas Medidas.

Evidentemente, a lei que altera a redação de norma legal anterior tem vigência a partir de sua introdução. Nesse sentido, aliás, Parecer recente do Exmº Sr. Advogado Geral da União, confirmando Parecer anterior do Exmº Sr. Consultor Geral da República.

Nesse rumo, e na esteira da jurisprudência vem-se firmando nos Conselhos de Contribuintes e na instância judicial, sendo que nesta, reconhecidamente, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional vem adotando esse entendimento, para eximir-se do pagamento de juros, calculados pela TRD, relativamente ao período transcorrido entre 01.02.91 e 01.08.91, voto pelo provimento do recurso para excluir da exigência fiscal a parcela pertinente à aplicação da TRD relativamente ao interregno acima mencionado.»

Rautava

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120-001.312/92-47
ACÓRDÃO Nº 108-00.746

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os juros de mora sejam calculados com base em 1% ao mês, até a vigência da Medida Provisória nº 298/91, ou seja, 1º de agosto de 1991, e posteriormente a esta data, com base na variação da TRD, na forma da legislação em vigor.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

